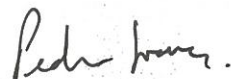


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 20dez16,

O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 222/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicita que sejam conferidas competências às Instituições Sociais para a emissão de atestados de residência*

Entrada na AR: 02.12.2016

Nº de assinaturas: individual

1º Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

I. Introdução

A presente petição sobre o assunto em epígrafe foi remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de 6 de dezembro de 2016, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

II. A petição

Após referir que os cidadãos são frequentemente confrontados com situações em que é exigido um comprovativo da residência, designadamente aquando da celebração de contratos de fornecimento de água, eletricidade, gás, da abertura de contas bancárias, ou da inscrição na autoridade tributária e segurança social, entre outros, e de indicar sumariamente os trâmites procedimentais aplicáveis para efeitos de obtenção do referido comprovativo, o peticionário alerta para o facto de o referido procedimento ser, no seu entendimento, facilitador da falsificação de atestados de residência.

Conforme mencionado pelo peticionário, a emissão de atestado de residência ocorre na sequência da audição de duas testemunhas que, sob compromisso de honra, declaram que determinado indivíduo tem determinada residência.

Neste contexto, o peticionário vem solicitar que as Associações Culturais, Desportivas e Recreativas, assim como as IPSS – Instituições Particulares (Coletivas) de Solidariedade Social ou as Associações de Moradores, possam emitir o designado atestado de residência dos seus associados, *“salvaguardando as incompatibilidades inerentes”*, considerando que tal contribuirá para a consolidação da democracia participativa e evitará que os referidos atestados correspondam a uma mera formalidade logística e burocrática suscetível de despoletar falsificações.

Note-se que o procedimento aplicável à emissão de atestados de residência encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa, chamando-se a atenção, em especial, para o disposto nos artigos 33.º e 34.º, nos termos dos quais (*sublinhado nosso*):

“Artigo 33.º Substituição do atestado de residência pelo cartão de cidadão

- 1- O atestado de residência para instrução de processos administrativos, quando legalmente exigido, é substituído pela apresentação do cartão de cidadão ou de quaisquer outros elementos que sejam adequados a demonstrar inequivocamente a residência do cidadão.*
- 2- Quando a entrega da documentação necessária à instrução dos processos referidos no artigo anterior for feita pelo interessado ou por outrem, deve o trabalhador em funções públicas que a receber confirmar através de documento de identificação civil ou documento equivalente a assinatura do cidadão.*
- 3- No caso de envio de documentação por via eletrónica ou através dos serviços de correio, o interessado deve juntar ao processo cópia de documento de identificação civil.*
- 4- Em caso de dúvida quanto à veracidade das declarações, os serviços devem promover oficiosamente a confirmação dos dados relativos à residência, junto das juntas de freguesia respetivas.*

Artigo 34.º Atestados emitidos pelas juntas de freguesia

- 1- Os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e justificação administrativa, passados pelas juntas de freguesia, nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível.*
- 2- Nos casos de urgência, o presidente da junta de freguesia pode passar os atestados a que se refere este diploma, independentemente de prévia deliberação da junta.*
- 3- Não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.*
- 4- As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.*

- 5- *A certidão, relativa à situação económica do cidadão, que contenha referência à sua residência faz prova plena desse facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência ou cartão de eleitor.*
- 6- *As certidões referidas no número anterior podem ser substituídas por atestados passados pelo presidente da junta."*

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A presente petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, assim como nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **menos de 1000 cidadãos**, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (n.º 2 do mesmo artigo);
2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Caso venha a ser deliberada a sua admissibilidade, a Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

IV. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 19 de dezembro de 2016

A Assessora da Comissão
Inês Conceição Silva